São Paulo, 18 de setembro de 2025.

À Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Att.: Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

Ref.: Edital de Consulta Pública SDM nº 03/25 - Ajustes pontuais à Resolução CVM nº 160

Prezado Senhor,

1. Inicialmente, a APIMEC Brasil (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais do Brasil) parabeniza a CVM pela iniciativa de oferecer à Consulta Pública proposta relacionada a ajustes pontuais na Resolução CVM nº 160, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

2. Assim, a APIMEC Brasil, visando contribuir para que os objetivos almejados sejam alcançados e refletidos, apresenta, a seguir, suas contribuições relativas à minuta de resolução ("Minuta"), advindas da reunião realizada no âmbito da sua Diretoria Técnica, na Comissão de Mercado de Capitais, e aprovadas pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração, sobre as propostas trazidas nessa Consulta Pública.

3. Com relação a inclusão de notas de rodapé aos itens 11.3 e 12.3 dos Anexos D e E da Resolução CVM nº 160, relacionadas a apresentação de demonstrações financeiras auditadas do devedor ou do coobrigado em operações de securitização, a APIMEC Brasil considera oportuna a iniciativa, de modo a trazer maior transparência e visibilidade à oferta. Adicionalmente, com vistas a trazer maior

segurança à oferta e aos investidores, evitando potenciais conflitos de interesse, uma vez que atualmente a verificação e declaração de suficiência, boa formalização e exequibilidade do lastro e garantis da operação, bem como a gestão do fundo de reserva, é realizada pela própria securitizadora, a APIMEC Brasil sugere alteração na regulamentação aplicável de modo que as mencionadas verificação e declaração sejam realizadas pelo agente fiduciário da oferta, tal como ocorre nas ofertas de emissão de debêntures, bem como que o agente fiduciário passe a ser o responsável pelo acompanhamento da manutenção do nível mínimo de garantias, gestão do fundo de reserva e indicadores econômico-financeiros definidos, este último se for o caso.

4. No tocante a inclusão de indicadores econômico-financeiros, tais como Dívida total / EBITDA, Dívida líquida / EBITDA, Dívida líquida / caixa ou equivalentes de caixa e EBITDA / serviço da dívida, na lâmina relacionada a oferta de dívida (Anexo G), a APIMEC Brasil, na qualidade de representante dos profissionais do mercado de capitais e certificadora do CNPI, reforça a importância da transparência informacional como pilar essencial para a atuação responsável e eficiente desses agentes e considera o acesso a informações financeiras das empresas emissoras matéria-prima indispensável para a integridade e o bom funcionamento do mercado. Entretanto, a APIMEC Brasil entende que a disponibilização desses dados apenas no momento da distribuição é insuficiente para garantir o acompanhamento contínuo da saúde financeira das companhias emissoras e, nesse sentido, sugere que tais indicadores econômico-financeiros também sejam obrigatoriamente divulgados de forma trimestral, por meio do agente fiduciário da emissão nos casos de emissores não registrados. Tal medida permitirá aos analistas e investidores acompanharem a evolução dos principais parâmetros financeiros das empresas, contribuindo para a formação de curvas de juros mais precisas, melhor precificação dos ativos e maior liquidez dos papéis negociados, além de fortalecer a confiança no mercado e ampliar a capacidade de avaliação dos riscos envolvidos.

5. A Minuta propõe a inclusão, nos itens 11.3 dos Anexos A - Prospecto de Ações e C - Prospecto de Fundos Fechados, de informação relativa a como os custos

de distribuição da oferta serão divididos entre os ofertantes das distribuições primária e secundária de valores mobiliários. A esse respeito, a APIMEC Brasil considera oportuna tal inclusão, de modo a conferir maior visibilidade à forma como essa questão será enfrentada em cada oferta, além de auxiliar o investidor na decisão sobre realizar ou não o investimento.

6. Com relação a revenda de valores mobiliários emitidos por emissor não registrado, a Minuta propõe alterações – inclusão dos parágrafos 5º e 6º no Artigo 86 da Resolução CVM nº 160 – com o objetivo de disciplinar a revenda dos valores mobiliários adquiridos em ofertas realizadas por emissores que, à época da oferta, não possuíam registro na CVM. A APIMEC Brasil entende que a solução apresentada se mostra adequada e sugere a CVM avaliar, para efeito do marco inicial da contagem de prazo, o registro de emissor, e não a realização da oferta, que parece ser mais adequado para equilibrar a proteção a investidores com a flexibilidade de negociação em mercado secundário dos valores mobiliários previamente ofertados.

7. No que tange aos ajustes propostos pela Minuta em relação as ofertas públicas de valores mobiliários objeto de benefícios fiscais, notadamente com o objetivo de refletir as inovações introduzidas pela Lei nº 14.801 e pelo Decreto nº 11.964, a APIMEC Brasil considera-os adequados por se tratar de harmonização do regime aplicável às ofertas públicas desses valores mobiliários à luz das previsões estabelecidas nas leis e no decreto mencionados.

Considerações finais

8. A APIMEC Brasil, por fim, ressalta a importância da Consulta Pública realizada pela CVM, como forma de aprimoramento do arcabouço normativo do mercado de capitais brasileiro.

9. Em razão disso, a APIMEC Brasil vem, respeitosamente, apresentar as suas contribuições institucionais à Consulta Pública SDM nº 03/25, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucy Sousa
Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Tadeu Martins
Presidente Executivo

Mara Limonge
Vice-Presidente Executiva e Coordenadora da Comissão de Mercado de Capitais

Haroldo R. Levy Neto
Diretor Técnico

Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - APIMEC Brasil